



PROCESSO N.º 1593/07

PROTOCOLO N.º 9.235.233-1

PARECER N.º 682/07

APROVADO EM 09/11/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOVA CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Indeferimento ao pedido de utilização de mesma denominação para Centro de Educação Infantil sob mantenedora distinta, no mesmo município.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 4207/2007, de 13 de julho de 2007, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha

o protocolado em referência, por intermédio do qual a Representante Legal do Centro de Educação Infantil Santo Anjo Ltda., do município de Curitiba, solicita autorização de funcionamento do Centro de Educação Infantil Santo Anjo – Subsede II e o desmembramento da mantenedora, conforme o contido à fls. 107, deste processo.

Este processo foi encaminhado a este Colegiado pela Assessoria Jurídica da SEED, em 06/07/2007, fls. 142. Recebido e distribuído à Câmara de Ensino Fundamental, essa reencaminha, em 13/09/2007, fls. 144 e 145, à Câmara de Legislação e Normas informando que “o fulcro da questão é sobre a legalidade do uso do mesmo nome próprio em Centros de Educação Infantil, **mantidos por pessoas jurídicas diferentes**, embora os sócios sejam os mesmos”. (Grifei)

A representante legal do Centro de Educação Infantil Santo Anjo Ltda. ME, às fls. 107, Pessoa Jurídica de Direito Privado, mantenedora do Centro de Educação Infantil Santo Anjo – Sede, informa que o Centro de Educação Infantil Santo Anjo – Subsede II será mantido pelo Centro de Educação Infantil Nova Curitiba, portanto, Pessoa Jurídica distinta da do Centro de Educação Infantil do Centro - Sede.

Pelo Contrato Social, fls. 06 a 08, verifica-se que houve a criação do Centro de Educação Infantil Nova Curitiba LTDA-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado para o “ramo de Ensino Pré - escolar, escola maternal, berçário e jardim de infância” que se distingue da outra Pessoa Jurídica de Direito Privado que é o Centro de Educação Infantil Santo Anjo LTDA-ME.



PROCESSO N.º 1593/07

Trata-se, portanto, de autorização para utilização da mesma denominação própria para estabelecimentos de mantenedoras distintas, no mesmo município.

2. No mérito

A Deliberação n.º 03/98 prevê que:

Art. 2.º - As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:

(...)

III – Centro de Educação Infantil – ao estabelecimento que, simultaneamente, oferta Creche e Pré-Escola;

Parágrafo Único – As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º: Não poderá ser adotado nome próprio idêntico para estabelecimento de ensino de um mesmo município.

O nome próprio escolhido, e que quer utilizar a mantenedora para identificar o Centro de Educação Infantil é a denominação “**Santo Anjo**”, a mesma denominação já utilizada pela instituição mantida pelo Centro de Educação Infantil mantido pelo Centro de Educação Infantil Santo Anjo Ltda. ME.

A partir dos fundamentos normativos aplicáveis ao caso, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

Não é possível a utilização da denominação “Centro de Educação Infantil **Santo Anjo** – Subsede II” pelo Centro de Educação Infantil, mantido pelo Centro de Educação Infantil Nova Curitiba, vez que esse nome próprio já está sendo utilizado por instituição de ensino mantida pelo Centro de Educação Infantil Santo Anjo Ltda. ME.

Ademais, não se pode falar, *in casu*, de subsede, tampouco de desmembramento de mantenedora vez que se tratam de diferentes mantenedoras.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1593/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de novembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2007